

# ÁGUAS JURISDICIONAIS BRASILEIRAS: UM ESTUDO SOBRE A (I)LEGALIDADE DO CONCEITO DE AJB

Tiago V. Zanella<sup>1</sup>

Resumo: As Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB) representam um espaço com enorme importância estratégica, de defesa, de exploração dos recursos naturais, de pesquisa científica, entre outros, para o Brasil. Tanto é assim que, de modo menos técnico e mais lúdico, denominam-se estes espaços marítimos sob jurisdição nacional de Amazônia Azul. Tal designação se dá em razão da comparação com a Amazônia “Verde”, pelas dimensões e riquezas naturais que se assemelham. Deste modo, é de fundamental importância estudar a definição de AJB para se entenda seu conceito de forma clara e quais áreas marítimas estão abrangidas exatamente dentro de sua definição. O objetivo do presente artigo é justamente realizar tal estudo e preencher importante lacuna na doutrina nacional, se debruçando sobre uma análise jurídica do conceito de AJB perante o direito interno e internacional. Em especial, objetiva-se estudar o regime jurídico das águas sobrejacentes à plataforma continental estendida, que a legislação interna classifica como AJB, mas que o direito internacional preceitua como Alto Mar.

Palavras-Chave: Águas Jurisdicionais Brasileiras; Direito do Mar; Espaços Marítimos.

---

<sup>1</sup> Doutorando em Ciências Jurídico-Internacionais e Europeias pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDL); Mestre em Direito Internacional e Relações Internacionais pela FDL; Advogado; graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba; graduado em Relações Internacionais pelo UNICURITIBA; professor de Direito Internacional e Direito do Mar; Analista em Relações Internacionais na AMAZUL; Vice Presidente do IBDmar.

## BRAZILIAN JURISDICTIONAL WATERS: A STUDY OF THE (I)LEGALITY OF THE AJB CONCEPT

**Abstract:** Brazilian Jurisdictional Waters (AJB) represent a space with strategic, defence, exploration, scientific research, and others importance for Brazil. To illustrate, in a less technical and more playful way, these maritime spaces under the national jurisdiction are called of Amazonia Azul. Such designation is made to compare with the "Green" Amazon, by similar dimensions and natural resources. Thus, it is of fundamental importance to study the definition of AJB to understand its concept and which maritime areas are exactly within its definition. The purpose of this paper is precisely to carry out such a study and fill an important gap in Brazilian doctrine, concentrating on a legal analysis of the concept of AJB under domestic and international law. In particular, it aims to study the legal regime of waters overlying the extended continental shelf, which domestic law classifies as AJB, but which international law prescribes as High Sea.

**Keywords:** Brazilian Jurisdictional Waters; Law of the Sea; Maritime Areas.

### INTRODUÇÃO



Brasil possui uma enorme extensão costeira, que compreende 7.367 km de litoral<sup>2</sup>. Toda esta costa se estende mar adentro sobre a plataforma continental (PC) que, somada a massa de água da zona econômica exclusiva de até 200 milhas marítimas, a Marinha do Brasil passou a denominar de “Amazônia Azul”.

---

<sup>2</sup> Dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Disponível em [http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/cartografia/default\\_territ\\_area.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/cartografia/default_territ_area.shtm). Acesso em 01 de abril de 2018.

O primeiro emprego desta expressão ocorreu em 2004, feita pelo então Comandante da Marinha, o Almirante-de-Esquadra Roberto de Guimarães Carvalho, em texto de sua autoria publicado no jornal Folha de São Paulo em 25 de fevereiro de 2004 e intitulado “A outra Amazônia”<sup>3</sup>. No texto o autor afirma: “Trata-se da “Amazônia azul, que, maior do que a verde, é inimaginavelmente rica. Seria, por todas as razões, conveniente que dela cuidássemos antes de perceber-lhe as ameaças”<sup>4</sup>.

A chamada Amazônia Azul possui aproximadamente 4.5 milhões de km<sup>2</sup>, isto é, mais da metade dos 8.5 milhões de km<sup>2</sup> do território terrestre brasileiro. Um importante ponto em comum entre a Amazônia Azul e a Amazônia Verde é o fato de que ambas possuem recursos naturais em abundância, sejam minerais, animais, vegetais e microrganismos. Atualmente, estima-se que a área da Amazônia Azul seja uma das mais ricas de todo o território nacional, contendo petróleo, gás natural, ouro, platina, diamante, estanho, ferro, níquel, cobre, cobalto e fósforo<sup>5</sup>.

A sugestiva e interessante denominação de Amazônia Azul expressa bem o significado estratégico e econômico deste espaço para o Brasil. Todavia, tecnicamente, a expressão correta para denominar estes espaços marítimos é de “Águas Jurisdicionais Brasileiras” (AJB). A criação da expressão Amazônia Azul tem seus admiráveis méritos, sobretudo na construção de uma mentalidade marítima nacional, deixando bem explícita a importância destas zonas marítimas para o país. Contudo, no ponto de vista estritamente jurídico, o conceito correto e utilizado na legislação nacional é o de “Águas Jurisdicionais Brasileiras”.

Deste modo, é de fundamental importância estudar a definição de AJB para se entenda seu conceito de forma clara;

---

<sup>3</sup> Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2502200409.htm>. Acesso em 01 de abril de 2018.

<sup>4</sup> CARVALHO, Roberto de Guimarães. *A outra Amazônia*. Folha de São Paulo. 2004.

<sup>5</sup> Neste sentido e sobre a questão ver ZANELLA, Tiago V. *Manual de direito do mar*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. P. 323-341.

quais áreas marítimas estão abrangidas exatamente dentro deste conceito; quais as consequências disso para a defesa, estratégia, fiscalização e exploração e exploração de recursos; e, em especial, se a definição nacional de AJB esta dentro dos preceitos estritamente legais ou não. Dito isso, o objetivo do presente artigo é justamente realizar tal estudo e preencher importante lacuna na doutrina nacional, se debruçando sobre uma análise jurídica do conceito de AJB perante o direito interno e internacional. Em especial, objetiva-se estudar ainda o regime jurídico das águas sobrejacentes à plataforma continental estendida, que a legislação nacional conceitua de forma diversa do direito internacional.

## 1. ÁGUAS JURISDICIONAIS BRASILEIRAS: UM CONCEITO LEGAL?

### 1.1. O CONCEITO DE ÁGUAS JURISDICIONAIS BRASILEIRAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

O conceito de “Águas Jurisdicionais Brasileiras” pode ser encontrado em diversos dispositivos legais, que trazem, em seu conteúdo, basicamente a mesma definição. Pode-se citar aqui dois documentos. Em primeiro lugar, a NORMAM04/DCP (Normas da Autoridade Marítima para Operação de Embarcações Estrangeiras em Águas Jurisdicionais Brasileiras) com última revisão de 2013<sup>6</sup> que assevera:

#### SIGLAS E DEFINIÇÕES

##### 0101 - ÁGUAS JURISDICIONAIS BRASILEIRAS (AJB)

Compreendem as águas interiores e os espaços marítimos, nos quais o Brasil exerce jurisdição, em algum grau, sobre atividades, pessoas, instalações, embarcações e recursos naturais vivos e não vivos, encontrados na massa líquida, no leito ou no subsolo marinho, para os fins de controle e fiscalização, dentro

---

<sup>6</sup> As versões anteriores, como a de 2001 e a de 2003 trazem basicamente a mesma definição.

dos limites da legislação internacional e nacional. Esses espaços marítimos compreendem a faixa de duzentas milhas marítimas contadas a partir das linhas de base, *acrescida das águas sobrejacentes à extensão da Plataforma Continental além das duzentas milhas marítimas, onde ela ocorrer.* (grifo nosso)

Em segundo lugar, a Instrução Normativa nº 1 de 07 de junho de 2011 da MB/MD afirma que as Águas Jurisdicionais Brasileiras

compreendem as águas interiores e os espaços marítimos, nos quais o Brasil exerce jurisdição, em algum grau, sobre atividades, pessoas, instalações, embarcações e recursos naturais vivos e não-vivos, encontrados na massa líquida, no leito ou no subsolo marinho, para os fins de controle e fiscalização, dentro dos limites da legislação internacional e nacional. Esses espaços marítimos compreendem a faixa de 200 milhas marítimas contadas a partir das linhas de base, *acrescida das águas sobrejacentes à extensão da Plataforma Continental além das 200 milhas marítimas, onde ela ocorrer.* (grifo nosso).

Poderia se citar ainda outros instrumentos legais que trazem em seus articulados quais espaços marítimos estão abrangidos dentro do conceito de AJB, como a Resolução do CONAMA nº 344, de 25 de março de 2004 ou o Decreto nº 8.127, de 22 de outubro de 2013. Nota-se que todos possuem o status de norma infra-legal. Entretanto, todos trazem, fundamentalmente, o mesmo conceito, abrangendo as mesmas áreas marítimas, em especial as águas sobrejacentes à plataforma continental, quando estas ultrapassarem os limites da zona econômica exclusiva. Isto é, dentro do conceito de AJB, em todos os documentos e normas legais brasileiras, inclui-se as águas sobrejacentes a plataforma continental estendida.

Entendido o conceito de AJB, necessário se faz analisar quais as consequências práticas sobre todas as áreas marítimas abrangidas pela definição expressa nas diversas normas. Para tal, pode-se dividir estas consequências em quatro vertentes: fiscalização; regulação do tráfego marítimo; exploração dos recursos marinhos; e realização de pesquisa científica.

Em primeiro lugar, o Brasil se entende competente para

realizar a fiscalização e patrulha em todas as zonas marítimas incluídas nas Águas Jurisdicionais Brasileiras. O Decreto nº 5.129, de 6 de julho de 2004, que dispõe sobre a Patrulha Naval e dá outras providências, estabelece que “a Patrulha Naval, sob a responsabilidade do Comando da Marinha, tem a finalidade de implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, em águas jurisdicionais brasileiras”<sup>7</sup>. Ainda, afirma que “as embarcações estrangeiras em atividades não autorizadas nas águas jurisdicionais brasileiras serão apresadas e encaminhadas pelo Comando da Marinha às autoridades competentes”<sup>8</sup>. Ou seja, institui a referida norma legal que o Brasil entende-se competente para fiscalizar todas as zonas de AJB, incluindo as águas sobrejacentes a plataforma continental estendida e, ainda, pode apresar embarcações que estiverem a realizar “atividades não autorizadas” nesta zona, como pesca ou pesquisa científica.

A própria Marinha do Brasil, expressamente, destaca que “o Serviço de Patrulha Costeira tem o propósito de fiscalizar e implementar a legislação nacional nas águas sob jurisdição nacional”. E, dentro destas águas sob jurisdição nacional a serem fiscalizadas, engloba as “águas sobrejacentes à Plataforma Continental (PC)” sob o argumento de que “o Brasil tem ainda jurisdição sobre as águas sobrejacentes à PC quando esta ultrapassar os limites da ZEE, podendo avançar até 350 (trezentos e cinquenta) milhas marítimas ou mais, até 100 milhas marítimas da isóbata (linha imaginária que une os pontos de mesma profundidade) de 2500 metros”<sup>9</sup>.

Em segundo lugar, o Brasil entende ter legitimidade para criar regras relacionadas a navegação em Águas Jurisdicionais Brasileiras. Pode-se citar aqui dois documentos normativos que regulam tal questão. O primeiro é a NORMAN 04/DCP, que traz regras e procedimentos para a operação de embarcações

---

<sup>7</sup> Decreto nº 5.129, de 6 de julho de 2004. Art. 1, Parágrafo Único.

<sup>8</sup> Idem. Art. 2.

<sup>9</sup> Todos os trechos disponíveis em <https://www.mar.mil.br/v19/patrulha.htm>. Acesso em 01 de abril de 2018.

estrangeiras em AJB. Não é objetivo deste artigo analisar com profundidade tal documento – como os demais citados – porém, a título exemplificativo, fica determinado que “o armador, o afretador ou o representante legal da embarcação de bandeira estrangeira deverá solicitar autorização para operar em AJB, antes da chegada da embarcação em AJB, por meio de requerimento à DPC ou à CP/DL”<sup>10</sup>. Deste modo, por exemplo, se a embarcação for operar em águas sobrejacentes à PC estendida, deveria requerer autorização às autoridades brasileiras.

O segundo documento é a NORMAN 08/DCP, que estabelece normas da autoridade marítima para tráfego e permanência de embarcações em águas jurisdicionais brasileiras. Dentre as normas estabelecidas esta a de que “os navios que descarregarem suas águas de lastro em AJB deverão observar o contido nas Normas da Autoridade Marítima para o Gerenciamento de Água de Lastro de Navios”<sup>11</sup>.

Em terceiro lugar, o Brasil cria regras sobre o regime de exploração dos recursos naturais nas AJB. Por exemplo, a lei n° 7.643, de 18 de dezembro de 1987 proíbe a pesca “de toda espécie de cetáceo”<sup>12</sup> nas águas jurisdicionais brasileiras”. Existe em vigor atualmente a Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia (CIB) que proíbe a pesca de cetáceos para fins de exploração econômica<sup>13</sup>. Todavia, existe a

---

<sup>10</sup> NORMAM 04/DPC. Capítulo 2. 0201, b.

<sup>11</sup> NORMAN 08/DCP. Capítulo 4. 0407

<sup>12</sup> Os cetáceos (latim científico: *Cetacea*) constituem uma infraordem de animais marinhos, porém, pertencentes à classe dos mamíferos. Os cetáceos estão divididos em duas sub-ordens: baleias sem dentes (subordem *Mysticeti*); baleias com dentes (subordem *Odontoceti*)

<sup>13</sup> A Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia, concluída em Washington, a 2 de dezembro de 1946, foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n° 14, de 9 de março de 1950, promulgada pelo Decreto n° 28.524, de 18 de agosto de 1950, e, posteriormente, denunciada, por nota da Embaixada do Brasil em Washington, ao Departamento de Estado Norte-Americano, a 27 de dezembro de 1965, com efeito a partir de 30 de junho de 1966, em virtude de não haver, na ocasião, maior interesse do Brasil em continuar a participar da referida convenção. Posteriormente foi novamente aprovada pelo Decreto Legislativo N° 77, de 1973.

possibilidade, como exceção, de pesca de baleias para fins científicos<sup>14</sup>. A lei brasileira não traz tal permissão. Deste modo, em todas as zonas marítimas incluídas nas AJB a legislação nacional proíbe a pesca e captura desta espécie, mesmo em águas além da ZEE – se sobrejacentes a PC estendida – penalizando inclusive tal ato com 2 a 5 anos de reclusão.

Ainda, a lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que traz sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, determina, por exemplo, o seguinte crime contra a fauna:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

(...)

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou *águas jurisdicionais brasileiras*. (grifo nosso)

Isto é, se uma embarcação, navegando em zona marítima definida como Águas Jurisdicionais Brasileira – mais uma vez, incluindo as águas sobrejacentes à PC estendida – cometer o ato acima descrito e tipificado, podem ser os agentes (capitão e eventualmente demais tripulantes) condenados a pena privativa de liberdade.

Por fim, em quarto lugar, o Brasil entende-se competente para determinar regras sobre a realização de pesquisa e investigação científica em AJB. Pode-se citar aqui o Decreto nº 96.000, de 02 de maio de 1988, que traz em seu artigo 6 uma série de condições para os interessados em realizar pesquisa ou investigação científica em águas sob jurisdição brasileira, como, por exemplo, “permitir a participação de representante do Ministério

---

<sup>14</sup> Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia (CIB). Art. VIII.



da Marinha e de instituições científicas brasileiras”<sup>15</sup>. Assim, pelo referido decreto, toda embarcação estrangeira que queira realizar pesquisa científica em qualquer zona marítima dentro do que a legislação nacional entenda como pertencente ao regime jurídico de AJB, deve sujeitar-se as condições definidas neste texto normativo.

Em suma, o Estado brasileiro entende que as águas sobrejacentes à plataforma continental estendida estão compreendidas dentro do conceito de Águas Jurisdicionais Brasileiras. Dito isso, o país entende-se legitimado e competente para criar diversas regras jurídicas aplicáveis a este espaço marítimo, que vão deste o poder de fiscalização, inspeção e patrulha; normas operacionais de regulação do tráfego marítimo; regras controladoras da exploração dos recursos marinhos; até normas condicionantes para a realização de pesquisa científica na área em questão.

## 1.2. A NATUREZA JURÍDICA DAS ÁGUAS SOBREJACENTES À PLATAFORMA CONTINENTAL ESTENDIDA

O território do Estado costeiro se prolonga mar adentro e não desaparece de imediato com os oceanos. Este prolongamento natural se denomina plataforma continental (PC). O regime jurídico deste espaço marítimo está regulado, atualmente, na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), de 1982, que determina que “o Estado costeiro exerce direitos de soberania sobre a plataforma continental para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais”<sup>16</sup>. Assim, nesta zona marítima, o Estado costeiro possui direitos exclusivos de exploração dos recursos minerais e outros recursos não vivos do leito do mar e subsolo; e também dos organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é,

---

<sup>15</sup> Decreto nº 96.000, de 02 de maio de 1988. Art. 6, I.

<sup>16</sup> CNUDM. Art. 77, n. 1.

aquelas que vivem no leito do mar ou no seu subsolo ou só podem mover-se em contato físico com esse leito<sup>17 18</sup>.

Além disso, quanto a delimitação, a CNUDM estabeleceu algumas regras. Quanto ao limite vertical: o leito e subsolo marinho<sup>19</sup>. Isto é, a PC compreende o subsolo marinho e também o solo, o leito do mar, sem incluir as águas sobrejacentes. Quanto aos limites horizontais ficaram, resumidamente, determinadas algumas normas para a delimitação exterior da PC: a) independente da existência ou não da plataforma continental, até 200 milhas a contar das linhas de base (delimitação que coincide com a ZEE) o regime jurídico é sempre de PC<sup>20</sup>; b) se a PC se estender além das 200 milhas, o Estado pode reivindicar o regime jurídico de PC até o extremo da margem continental da Plataforma geomorfológica, com no máximo até 350 milhas, regra geral<sup>21</sup>; c) todavia, existe ainda a possibilidade de se ultrapassar este limite das 350 milhas se utilizada a complexa regra se traduz numa “distância que não exceda 100 milhas marítimas da isó-bata<sup>22</sup> de 2500 metros”<sup>23 24</sup>.

---

<sup>17</sup> CNUDM. Art. 77, n. 4.

<sup>18</sup> Para um maior aprofundamento no regime jurídico da plataforma continental ver ANDRADE, Maria Inês Chaves de. *A Plataforma Continental Brasileira*. Editora del Rey, Belo Horizonte, 1995; FIGUEIRÔA, Christiano Sávio Barros. *Limites exteriores da plataforma continental do Brasil conforme o direito do mar*. FUNAG, Brasília, 2014; MACHADO, Luiz Alberto Figueiredo. *A plataforma continental brasileira e o direito do mar: considerações para uma ação Política*. FUNAG, Brasília, 2015; ZANELLA, Tiago V. *Manual...* Op. Cit. P. 285-307.

<sup>19</sup> Neste sentido, resume bem FIGUEIRÔA, Christiano Sávio Barros. *Limites exteriores...* Op. Cit. P. 23 “A Convenção determina, como regra geral, que a plataforma continental do Estado costeiro inclui o leito e o subsolo do mar até o bordo exterior da margem continental”.

<sup>20</sup> CNUDM. Art. 76, n. 1.

<sup>21</sup> CNUDM. Art. 76, n. 6.

<sup>22</sup> A isó-bata é uma curva que é usada em mapas para representar o mapeamento dos pontos da mesma profundidade dos oceanos. Em outros termos, numa carta barométrica, é a linha que une os pontos de igual profundidade do fundo dos mares e dos oceanos.

<sup>23</sup> CNUDM. Art. 76, n. 5.

<sup>24</sup> Para um aprofundamento no estudo da delimitação da plataforma continental além das 200 milhas ver ZANELLA, Tiago V. *A Plataforma Continental além das 200*

De qualquer modo, em resumo, existe a possibilidade de estender a PC para além das 200 milhas. Entretanto, para tal, há a necessidade de submeter o pedido à Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC) que analisa a submissão e faz suas recomendações, a aceitando ou não. O Brasil foi o segundo país a apresentar sua submissão, em 2004, à CLPC requerendo a extensão de sua plataforma em diversos pontos, inclusive alguns além das 350 milhas. Em 04 de abril de 2007 a CLPC proferiu suas recomendações quanto ao pleito brasileiro<sup>25</sup>. O parecer da Comissão atendeu em partes o pleito brasileiro. Contudo, cerca de 190.000 km<sup>2</sup>, que correspondem a aproximadamente 19% do total solicitado pelo Brasil de extensão de sua plataforma continental não foi atendido pela CLPC. A Comissão não ficou convencida que parte do pedido realmente atendiam aos requisitos legais para configurar o regime jurídico da PC, porém uma parte não. Em 10 de abril de 2015 o Brasil apresentou nova submissão revisada em relação a margem continental Sul. Em 08 de setembro de 2017 o país apresentou a segunda submissão revisado no que condiz “margem equatorial”. Ainda falta o país apresentar suas novas submissões acerca da parte relacionada a na cadeia Vitória-Trindade<sup>26</sup>.

---

*milhas*. Revista da Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro, v.19, n.1, p.161-178, jan./jun, 2013.

<sup>25</sup> CLCS/54, 27 April 2007, par.22, P.6: “After a very thorough examination of the recommendations and of relevant parts of the submission, several amendments were proposed, and the Commission decided to incorporate some of them into the text of the recommendations. Thereafter, the Commission adopted the Recommendations of the Commission on the Limits of the Continental Shelf in regard to the submission made by Brazil on 17 May 2004 on information on the proposed outer limits of its continental shelf beyond 200 nautical miles by a vote of 15 to 2, with no abstentions.”

<sup>26</sup> Sobre a questão e para um maior aprofundamento ver FIGUEIRÔA, Christiano Sávio Barros. *Limites exteriores...* Op. Cit. P. 191-244; MACHADO, Luiz Alberto Figueiredo. *A plataforma...* Op. Cit. P. 75 e 90; ZANELLA, Tiago V. *Manual...* Op. Cit. P. 323-341, que ainda afirma P. 336: “A estratégia brasileira foi de apresentar as submissões revisadas separadamente, levando em consideração as recomendações da CLPC em relação a cada região onde não houve a concordância da Comissão. Isto é, o Brasil ainda irá apresentar suas submissões revisadas quanto as outras três regiões

Dito isso, e entendido no tópic anterior que o Brasil inclui as águas sobrejacentes à plataforma continental estendida no regime jurídico de AJB, fundamental se faz entender como a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), devidamente ratificada e internalizada pelo Brasil<sup>27</sup>, normatiza a natureza jurídica e regime jurídico destas águas.

Em primeiro lugar, é imprescindível entender que o regime jurídico do leito e subsolo marinho não se confunde com o regime da coluna d'água. A não ser no Mar Territorial, onde o mesmo regime jurídico se aplica ao solo, subsolo, coluna d'água e espaço aéreo sobrejacente, nas demais zonas marítimas os regimes não se confundem de modo algum<sup>28</sup>. Sobre estas questões, e mais especificamente sobre a plataforma continental:

Desta forma, a Plataforma Continental também não se confunde com a Zona Econômica Exclusiva, apesar de possuírem em grande medida a mesma extensão (200 milhas marítimas). Ao contrário, existem nítidas diferenças entre a natureza dos poderes exercidos pelos países ribeirinhos nos dois espaços. Entre eles:

- a) A ZEE é opcional, enquanto os direitos de exploração e aproveitamento dos recursos da Plataforma são exclusivos e independentes de qualquer declaração ou efetivação;
- b) A Plataforma Continental pode se estender além de 200 milhas marítimas a contar da linha de base, nos casos já

---

em que a CLPC divergiu do entendimento brasileiro e solicitou nova apresentação. Até a publicação desta obra o Brasil ainda não havia realizado tais submissões”.

<sup>27</sup> O Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995 declarou que “que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982, entrou em vigor internacional e para o Brasil em 16 de novembro de 1994”.

<sup>28</sup> Neste sentido resume bem TANAKA, Yoshifumi. *The International Law of the Sea*. Cambridge University Press, 2 ed., Nova York, 2015. P. 85: “The territorial sea comprises the seabed and its subsoil, the adjacent waters, and its airspace.”. E ainda, MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 15º Ed., 2º V., Renovar, Rio de Janeiro, 2004. P. 1104: “O Estado tem direito sobre o solo e o subsolo do Mar Territorial. Esta região é normalmente a plataforma continental no sentido geográfico. Existe aqui uma dissociação entre a noção geográfica e a noção jurídica de plataforma. O solo e o subsolo do Mar Territorial estão sujeitos ao regime jurídico deste e não ao da plataforma continental”

analisados. Já a ZEE em hipótese alguma pode ser maior do que esta distância;

c) O regime da ZEE abrange os recursos naturais da coluna d'água (excluindo as espécies sedentárias), que estão sujeitos às regras sobre a partilha dos excedentes dos recursos vivos com outros Estados (em particular, com os Estados sem litoral e geograficamente desfavorecidos da mesma região ou sub-região). Para a Plataforma Continental não existe tal previsão.

Em suma, a natureza jurídica da Plataforma Continental é própria e exclusiva deste espaço, não se confundindo com nenhum outro espaço marítimo. Ainda, os poderes exercidos são exclusivos e independentes, não havendo a necessidade de qualquer declaração (até as 200 milhas), nem efetiva exploração<sup>29</sup>.

Em segundo lugar, há que ficar claro que mesmo nos casos em que a plataforma continental ultrapassa as 200 milhas o regime jurídico do solo e subsolo não afeta a coluna d'água. A CNUDM é expressa neste sentido. No artigo 78 fica determinado que “os direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental não afetam o regime jurídico das águas subjacentes do espaço aéreo acima dessas águas”<sup>30 31</sup>.

Deste modo, após a Zona Econômica Exclusiva (ZEE), com largura de “200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial”<sup>32</sup>, o regime jurídico das águas é, incontestavelmente, de Alto Mar. A legislação, doutrina e jurisprudência são invariáveis neste sentido. A CNUDM, no artigo 86, determina expressamente que, por exclusão, o Alto Mar compreende todas as zonas marítimas de águas não compreendidas pelos regimes de “zona econômica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores de um Estado, nem nas águas arquipelágicas de um Estado

---

<sup>29</sup> ZANELLA, Tiago V. *Manual...* Op. Cit. P. 299.

<sup>30</sup> CNUDM. Art. 78, n. 1.

<sup>31</sup> Sobre o regime jurídico das águas subjacente estipulado no artigo 78 da CNUDM ver SILVA, Alexandre Pereira da. *O Brasil e o Direito Internacional do Mar Contemporâneo*. Almedina, São Paulo, 2015, P. 128-129.

<sup>32</sup> CNUDM. Art. 57.

arquipélago”<sup>33</sup>. Isto é, após a ZEE se inicia o Alto Mar.

Dentre os autores, pode-se citar, em língua portuguesa, Marisa Caetano Ferrão que afirma: “Deste modo, estão abrangidas tanto a liberdade de navegação nas águas suprajacentes – que no âmbito da Convenção de Montego Bay, podem pertencer à zona económica exclusiva ou ao alto mar”<sup>34</sup>. Ou ainda, Marta Chantal Ribeiro que destaca:

Principalmente por causa da protecção da biodiversidade respeitante às zonas da plataforma continental situadas além das 200MN, impõe-se uma alusão ao regime do alto mar. Neste espaço marítimo, o reinado da liberdade de navegação é absoluto, não sendo atribuída qualquer competência ao Estado costeiro pela CNUDM. Contudo, não se exclui que, por motivos de protecção da biodiversidade das áreas da plataforma continental localizadas além das 200MN (v.g.: perigo de poluição dos ecossistemas associados ao leito do mar), o Estado costeiro possa propor limitações e que estas sejam concertadas ao nível da OMI e dos seus instrumentos específicos. O que parece é não existir qualquer margem para actuação unilateral<sup>35</sup>.

No âmbito da doutrina internacional em língua inglesa, pode-se destacar Yoshifumi Tanaka que afirma: “Where the continental shelf extends beyond the limit of 200 nautical miles, the superjacent waters and the airspace above those waters are the high seas under Article 78 of the LOSC”<sup>36</sup>. Myron H. Nordquist resume bem ao asseverar que “the superjacent waters of the continental shelf either come within the exclusive economic zone of the coastal State or are part of the high seas”<sup>37</sup>.

---

<sup>33</sup> CNUDM. Art. 86.

<sup>34</sup> FERRÃO, Marisa Caetano. *A delimitação da plataforma continental além das 200 milhas marítimas*. AAFDL, Lisboa; 2009. P. 59.

<sup>35</sup> RIBEIRO, Marta Chantal da Cunha Machado. *A protecção da biodiversidade marinha através de áreas protegidas nos espaços marítimos sob soberania ou jurisdição do Estado: discussões e soluções jurídicas contemporâneas. O caso português*. Coimbra editora, Coimbra; 2013. P. 649.

<sup>36</sup> TANAKA, Yoshifumi. *The International Law of the Sea*. Cambridge University Press, 2 ed., Nova York, 2015. P. 151.

<sup>37</sup> NORDQUIST, Myron H. *United Nations Convention on the Law of the Sea, 1982: A Commentary*. Vol.V, Martinus Nijho Publishers, Netherlands; 1989. P. 906.

Ou também Robin Rolf Churchill e Alan Vaughan Lowe que afirmam: “The coastal State’s rights are not, however, unlimited. In earlier practice (and under the Continental Shelf Convention) the superjacent waters were high seas, and freedom of navigation and fishing were preserved”<sup>38</sup>. Ainda, como destacam Donald R. Rothwell e Tim Stephens:

The sovereign rights and jurisdiction of the coastal state in the continental shelf do not affect the legal status of the water column above the seabed, or indeed the airspace. In addition, the exercise by the coastal state of its continental shelf rights are not infringe or result in an unjustifiable interference with navigation and the others freedoms of states as provide for in LOSC<sup>39</sup>.

Por fim, mesmo antes da entrada em vigor da CNUDM, a jurisprudência internacional já se debruçou sobre a questão e chegou ao mesmo entendimento. Nos famosos Casos da Plataforma Continental do Mar do Norte, a Corte Internacional de Justiça (CIJ), já em 1969, entendeu que as águas sobrejacentes à PC faziam parte do Alto Mar. Vale lembrar que naquela data não existia ainda o regime jurídico da ZEE, que foi positivado internacionalmente apenas na CNUDM de 1982. Isto é, após o Mar Territorial e a Zona Contígua, iniciava-se o Alto Mar. Sobre a questão, entendeu a CIJ que tratava-se de um direito internacional consuetudinário o entendimento de que as águas sobrejacentes faziam parte do Alto Mar:

(...) it is clear, were then regarded as reflecting, or as crystallizing, received or at least emergent rules of customary international law relative to the continental shelf, amongst them the question of the seaward extent of the shelf; the juridical character of the coastal State's entitlement; the nature of the rights exercisable; the kind of natural resources to which these relate; and the preservation intact of the legal status as high seas of the waters over the shelf, and the legal status of the superjacent air-

---

<sup>38</sup> CHURCHILL, Robin Rolf; LOWE, Alan Vaughan. *The law of the sea*. 3° ed, Manchester University Press, Inglaterra; 1999. P. 130.

<sup>39</sup> ROTHWELL Donald R.; STEPHENS, Tim. *The International law of the sea*. Hart Publishing. Oxford, 2010. P. 118.

space<sup>40</sup>.

Deste modo, fica demonstrado, de forma incontestada que as águas sobrejacentes à plataforma continental estendida são águas pertencentes ao regime jurídico do Alto Mar.

Logicamente, que existem alguns poderes e direitos aos Estados costeiros sobre estas águas sobrejacentes à PC estendida. Todavia, todos estes poderes são inerentes ao regime jurídico do solo e do subsolo e não porque “o Brasil tem ainda jurisdição sobre as águas sobrejacentes à PC quando esta ultrapassar os limites da ZEE (...)”<sup>41</sup>. Pode-se destacar, de imediato, dois poderes que o Estado costeiro possui nesta zona. O primeiro deles, é o direito de fiscalização, não do uso e operação de embarcações na coluna d’água, mas dos fundos marinhos. Isto é, uma vez que o solo e subsolo pertencem ao regime jurídico de PC, mesmo após as 200 milhas, o Estado costeiro possui a prerrogativa de fiscalizar e controlar a exploração e pesquisa científica relacionada aos fundos marinhos. Ou seja, se determinada embarcação estrangeira estiver a realizar pesquisas sobre recursos minerais pertencentes a PC estendida, pode, mesmo o navio estando a navegar em Alto Mar, o Estado costeiro impedir e até apresar esta embarcação. Segundo a própria CNUDM, no artigo 246 – que normatiza a investigação científica marinha na zona econômica exclusiva e na plataforma continental – estabelece que os “Estados costeiros, no exercício da sua jurisdição, têm o direito de regulamentar, autorizar e realizar investigação científica marinha”<sup>42</sup>. Assim, se o Estado tiver “motivos fundados” para crer que um navio estrangeiro esta a efetua pesquisa ilegal em PC – mesmo que estendida – possui o direito de apreender e responsabilizar os infratores. É claro que fica bastante difícil para os agentes do Estado costeiro identificarem se o navio estrangeiro realiza pesquisas relacionadas à coluna d’água ou aos

---

<sup>40</sup> ICJ Reports. *North Sea Continental Shelf Cases*. 20 february 1969. Par. 63, P. 39.

<sup>41</sup> Marinha do Brasil. Disponível em <https://www.mar.mil.br/v19/patrolha.htm>. Acesso em 01 de abril de 2018.

<sup>42</sup> CNUDM. Art. 246, n. 1.



fundos marinhos – neste caso plataforma continental.

O segundo destes poderes diz respeito às zonas de segurança de 500 metros que podem ser criadas em torno de ilhas artificiais e outras instalações, como plataforma de petróleo, que operem nesta área<sup>43</sup>. Mesmo pertencendo ao regime de Alto Mar, é permitido a criação destas zonas, que restringem a livre navegação, para a segurança destas instalações<sup>44</sup>. Contudo, mais uma vez, este poder não tem relação com o regime jurídico ou os direitos de soberania ou jurisdição que o Estado possui sobre as águas. Trata-se, logicamente, de uma necessidade, posto que não há como explorar ou explotar os fundos marinhos sem utilizar a coluna d'água.

Em suma, mais uma vez, as águas sobrejacentes à plataforma continental estendida têm natureza jurídica de Alto Mar, com todas as liberdades e restrições inerentes a este espaço marítimo, e não estão sujeitas a jurisdição do Estado costeiro. Segundo o regime jurídico imposto pela CNUDM, não há que se falar em direitos de jurisdição do Estado costeiro sobre as águas sobrejacentes à PC estendida. Tal tentativa seria uma forma ilícita de apropriação indevida de uma zona que esta “aberta a todos os Estados”<sup>45</sup>.

## 2. O DEVER DE RESPEITO ÀS NORMAS INTERNACIONAIS: UMA BREVE ANÁLISE SOBRE A RECEPÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO ORDENAMENTO

---

<sup>43</sup> Ver CNUDM. Art. 60, 80 e 260.

<sup>44</sup> Sobre a questão afirma ZANELLA, Tiago V. *Manual...* Op. Cit. P.239-240: “a CNUDM permite a criação de uma zona de segurança ao redor destas estruturas para proteção destas construções e da própria navegação marítima. Para determinar a largura desta, o Estado costeiro deve ter em conta a natureza e função destas instalações, bem como as normas internacionais e determinações da IMO.

Regra geral: a largura máxima permitida é de 500 metros medidos a partir do bordo externo da construção. Para ter maiores extensões, estas zonas de segurança devem seguir normas internacionais geralmente aceitas ou recomendação da Organização Marítima Internacional. Atualmente não existem parâmetros e legislação internacional clara sobre o tema.

<sup>45</sup> CNUDM. Art. 87.

## JURÍDICO BRASILEIRO E A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL PELO SEU DESCUMPRIMENTO

Como visto no tópico anterior, o Brasil ratificou a CNUDM que determina, de forma clara e incontestada, que as águas sobrejacentes à plataforma continental estendida pertencem ao regime jurídico de Alto Mar. Por outro lado, diversas normas internas classificam tais águas como Águas Jurisdicionais Brasileiras. Existe, claramente, um conflito de normas entre o disposto nos instrumentos legais de origem interna citados anteriormente e a ordem jurídica internacional. Deste modo, fundamental entender, primeiramente, como se dá a recepção dos tratados internacionais no ordenamento jurídico pátrio. Não existe a intenção de esgotar o tema, nem chegar a uma conclusão definitiva sobre o assunto, porém uma análise da temática se faz necessária.

Em primeiro lugar, não serão tratados aqui de situações particulares do direito brasileiro atual, como é o caso do domínio tributário<sup>46</sup>, de transporte internacional<sup>47</sup> ou dos tratados de direitos humanos. Rapidamente, estes últimos, quando ratificados com o quórum qualificado do artigo 5º parágrafo 3º da Constituição Federal, “serão equivalentes às emendas constitucionais”<sup>48</sup>. Já os que forem aprovados com quórum inferior terão status de norma *supralegal*<sup>49</sup>.

Em segundo lugar, quanto à recepção dos demais

---

<sup>46</sup> Ver Art. 98 do CTN.

<sup>47</sup> Ver Art. 178 da Constituição Federal e recente decisão de 2017 do STF sobre o tema em RE 636.331 e ARE 766.618.

<sup>48</sup> Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 5, § 3.

<sup>49</sup> O STF decidiu por meio do HC 87.585/TO e RE 466.343/SP em 3 de dezembro de 2008, por maioria de votos, que os tratados que versam sobre direito humanos aprovados com quórum inferior ao disposto no artigo 5º, parágrafo 3 da CRFB terão status de norma *supralegal*. Parte da doutrina discorda de tal posição e defende que mesmos estes devem ser internalizados com status de emenda constitucional, como é o caso de MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2ª edição, Editoria Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011.

tratados internacionais – que é o caso da CNUDM – surgem duas posições no nosso ordenamento jurídico: os que defendem a paridade entre tratado e as leis ordinárias de direito interno e os que defendem o status de norma *supralegal* dos tratados internacionais em relação as leis.

Os que defendem a primeira posição se baseiam em decisão do Supremo Tribunal Federal, de 1977, no julgamento do Recurso Extraordinário n° 80.004, que entendeu que os tratados e convenções possuem estrita paridade normativa com as leis ordinárias. De tal modo, a normatividade dos tratados internacionais permite, no que diz respeito à hierarquia de fontes, situá-la no mesmo plano ou mesmo grau de eficácia das leis internas, não obstante as consequências do descumprimento de um tratado no plano internacional<sup>50</sup>.

Neste sentido, como destaca Valerio de Oliveira Mazzuoli:

Entendeu o STF que a Constituição brasileira da época, ao tratar de sua exclusiva competência, teria colocado os tratados internacionais ratificados pelo Brasil no mesmo plano hierárquico das normas infraconstitucionais, o que reflete a concepção *monista moderada*. Trazendo o raciocínio para o texto constitucional atual, poderia se entender que quando a Carta de 1988 diz competir ao STF julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, “quando a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal”, estaria ela igualando (em mesmo grau hierárquico) os dois diplomas legalmente vigentes. Desta feita, em caso de conflito entre a norma internacional e a lei interna, aplica-se o princípio geral relativo às normas de idêntico valor, isso é, o critério cronológico, em que a norma mais recente revoga a anterior que com ela conflita<sup>51</sup>.

Por outro lado, a doutrina mais atual adota posição divergente, da qual somos partidários. Estes defendem que o Brasil

---

<sup>50</sup> REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público – Curso elementar*. 14° Edição, Saraiva, São Paulo, 2013.

<sup>51</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 9° edição, Editoria Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015. P. 409.

adota o chamado *monismo absoluto*, por meio do qual num possível conflito entre tratado internacional e lei interna prevalece o tratado. Desta forma, todo tratado ratificado pelo Brasil é internalizado com status de norma *supralegal*. Como preleciona Valerio de Oliveira Mazzuoli: “Norma *supralegal* é aquela que está acima das leis e abaixo da Constituição. Trata-se, justamente, da posição em que se encontram tais instrumentos (*commons*) [os tratados internacionais que não versam sobre direitos humanos] no nosso direito interno”<sup>52</sup>.

Dentre os argumentos para defender tal tese reside o fato de que o Brasil – finalmente – ratificou, em 14 de dezembro de 2009, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969. Neste documento internacional existe a determinação de que a vigência do tratado prepondera sobre a lei interna. Destaca a Convenção em seu artigo 27 que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46”<sup>53</sup>. Isto é, no que tange a legislação nacional infraconstitucional, prevalece os tratados internacionais, posto que não é dado ao Estado invocar seu direito interno para o não cumprimento de uma convenção ratificada.

Vale destacar que Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados admite reservas e o parlamento brasileiro, ao aprovar o texto internacional optou por fazer reservas aos artigos 25 e 66. Isto é, o Brasil teve oportunidade para se posicionar de forma contrária a aplicação do artigo 27 mas optou por não fazer. Em outras palavras, nosso poder legislativo poderia – se entendesse que os tratados internacionais fossem equiparados às leis internas – fazer uma reserva ao referido artigo 27, mas deliberadamente não o fez. Optou por sujeitar-se ao disposto de que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”.

---

<sup>52</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O controle...* Op. Cit. P 155.

<sup>53</sup> Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, 1969. Art. 27.

São vários os argumentos e os doutrinadores que defendem esta última posição. Pode-se aqui destacar Hildebrando Accioly que afirma:

Como compromissos assumidos pelo Estado em suas relações com outros Estados, eles [os tratados] devem ser colocados em plano superior ao das leis internas dos que os celebram. Assim, (...) eles revogam as leis anteriores, que lhes sejam contrárias; as leis posteriores não devem estar em contradição com as regras ou princípios por eles estabelecidos; e, finalmente, qualquer lei interna com eles relacionada deve ser interpretada, tanto quanto possível, de acordo com o direito convencional anterior<sup>54</sup>.

De qualquer maneira, as duas posições demonstradas não alteram de forma significativa a análise da discussão ora proposta. Todas as normas de direito interno que conceituam as AJB são normas infralegais (Instrução Normativa, Normas da Autoridade Marítima, Resoluções, Decretos), isto é, estão abaixo das leis na hierarquia jurisdicional. Assim, independente da interpretação e posição adotada, um tratado internacional, devidamente ratificado e internacionalizado pelo Brasil, esta sempre acima destas normas infralegais: ou com o status de norma *supralegal* ou como lei ordinária. De qualquer forma, para a discussão que se apresenta neste artigo, o disposto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar prevalece sempre, quando em conflito com normas de natureza infralegais, como é o caso, por exemplo, da Instrução Normativa n° 1 de 07 de junho de 2011 da MB/MD.

Num segundo momento, há que se analisar a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pelo descumprimento de tratado internacional ratificado. Como dito, o país ratificou e esta sujeito ao cumprimento da CNUDM. Deste modo, o descumprimento das normas estabelecidas nesta convenção implica ao Brasil uma responsabilidade internacional. Sobre o assunto ensina Valerio de Oliveira Mazzuoli:

---

<sup>54</sup> ACCIOLY, Hildebrando. *Tratado de Direito internacional Público*. Vol 1. Quartier Latin, São Paulo, 2009. P. 547.

A ratificação é a fase mais importante do processo de conclusão dos acordos internacionais que confirma a assinatura sem retirar desta a sua importância internacional. E nem poderia ser diferente, uma vez que é a assinatura que permite ao Estado preceder a ratificação. Além disso, a ratificação obriga o Estado a cumprir, de boa-fé, todo o pactuado, sob pena de responsabilidade internacional por descumprimento voluntário do acordo<sup>55</sup>.

Em outras palavras, o Brasil pode ser responsabilizado internacionalmente pelo descumprimento da CNUDM. Como afirma Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo: “o direito internacional nunca possibilitou um Estado de descumprir seus deveres pactuados. As cortes internacionais sempre fizeram as obrigações internacionais prevalecerem e detrimento do direito interno desde o Caso Alabama de 1876 entre Estados Unidos e Reino Unido”<sup>56</sup>. Inclusive, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados é expressa sobre a obrigatoriedade de cumprimento de tratado internacional ratificado: “Artigo 26. Pacta sunt servanda. Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé”<sup>57</sup>.

Felizmente, até o presente momento, não ocorreu no país nenhum incidente internacional quanto ao assunto ora estudado. Isto é, por enquanto, não ocorreu nenhuma grave ocorrência em águas sobrejacentes a plataforma continental estendida brasileira que justifica-se a jurisdição de algum tribunal internacional para aplicação do sistema de solução de controvérsias sobre o Direito do Mar<sup>58</sup>. Contudo, se – ou quando – a Autoridade Marítima, no exercício de suas funções de patrulha, apreender uma

---

<sup>55</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de...* Op. Cit. P. 250.

<sup>56</sup> MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. *Comentários ao artigo 27*. In SALIBA, Aziz Tuffi. *Direito dos Tratados: comentários à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969)*. Arraes Editores, Belo Horizonte pp. 191-197, 2011. P. 196.

<sup>57</sup> Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, 1969. Art. 26.

<sup>58</sup> Sobre os tribunais internacionais e o sistema de solução de controvérsias em direito do mar ver ZANELLA, Tiago V. *Manual...* Op. Cit. P. 579-618: Parte 7 – Solução de Controvérsias.

embarcação estrangeira em águas sobrejacentes à PC estendida com fundamento e em razão, por exemplo, da pesca ilegal de cetáceos, proibida pela lei nº 7.643, de 1987 nas águas jurisdicionais brasileiras, o Estado de bandeira desta embarcação poderia acionar um tribunal internacional que, eventualmente, poderia condenar o Brasil e responsabilizá-lo pelo ato ilícito à luz do direito internacional. Trata-se, logicamente, de apenas um exemplo. Como visto anteriormente, o Brasil estabelece diversas normas às embarcações estrangeiras navegando em AJB, inclusive em águas sobrejacentes à PC estendida.

## CONCLUSÕES

Sem dúvidas, as Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB) representam um espaço com enorme valor estratégico, de defesa, de exploração, pesquisa científica, lazer, entre outros. Estes espaços marítimos, tecnicamente designados de AJB, receberam a lúdica definição de Amazônia Azul, em comparação com a “outra” Amazônia em razão suas dimensões e riquezas naturais. O Brasil, inclusive, criou o “Dia Nacional da Amazônia Azul” que é celebrado no dia 16 de novembro. Sancionada pela Lei nº 13.187, de 11 de novembro de 2015, a data foi escolhida em homenagem à entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, em 16 de novembro de 1994.

Não obstante sua importância, o país definiu, através de diversas normas infralegais quais zonas marítimas estão abrangidas e fazem parte do conceito de Águas Jurisdicionais Brasileiras, que são aquelas águas ou espaços marítimos que sujeitam-se, em algum grau, à jurisdição nacional. Dentre estes espaços, o Brasil inclui as “águas sobrejacentes à extensão da Plataforma Continental além das 200 milhas marítimas, onde ela ocorrer”<sup>59</sup>.

Por outro lado, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, devidamente ratificada e internalizada

---

<sup>59</sup> Instrução Normativa nº 1 de 07 de junho de 2011 da MB/MD.

pelo Brasil preceitua de forma diversa. Para o tratado internacional, estas águas sobrejacentes à PC estendida possuem natureza jurídica de Alto Mar, com todas as liberdades e restrições inerentes a este espaço marítimo, e não estão sujeitas a jurisdição do Estado costeiro. Tanto a convenção, quanto a doutrina e a jurisprudência internacional são pacíficas neste sentido. E o descumprimento de uma convenção internacional devidamente ratificada gera a responsabilização do Estado pela violação.

Parece haver, no Brasil, pela leitura dos dispositivos legais internos que conceituam as AJB, uma confusão em separar o regime jurídico dos fundos marinhos da coluna d'água. Sem dúvidas, o país possui direitos de jurisdição e soberania sobre a plataforma continental além das 200 milhas, nos locais em que ela existe e que a CLPC já aceitou a submissão nacional. Contudo, o regime jurídico do fundo não se confunde com o regime e a natureza jurídica das águas sobrejacentes. Estas águas são, de forma incontestada, Alto Mar. Qualquer tentativa de apropriação ou submissão das águas pertencentes ao Alto Mar à soberania ou jurisdição nacional configuram uma violação do direito internacional – seja o positivado, através da CNUDM, seja o direito costumeiro, desde a época de Grócio e do *Mare Liberum*.

É claro que para exercer certos direitos sobre a PC estendida, o Estado precisa utilizar as águas sobrejacentes. Por exemplo, para fiscalizar a exploração ou exploração nesta zona é necessário utilizar a coluna d'água. Contudo, esta utilização e possíveis direitos – como as zonas de segurança entorno das ilhas artificiais – não geram direitos de jurisdição sobre as águas sobrejacentes, que continuam a pertencer ao regime do Alto Mar.

Em resumo, a definição nacional de Águas Jurisdicionais Brasileiras esta incorreta ao incluir as águas sobrejacentes à plataforma continental estendida. Tais águas pertencem, de modo indiscutível, ao regime e natureza jurídica de Alto Mar.





## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACCIOLY, Hildebrando. *Tratado de Direito internacional Público*. Vol 1. Quartier Latin, São Paulo, 2009.
- ANDRADE, Maria Inês Chaves de. *A Plataforma Continental Brasileira*. Editora del Rey, Belo Horizonte; 1995.
- CARVALHO, Roberto de Guimarães. *A outra Amazônia*. Folha de São Paulo; 2004.
- CHURCHILL, Robin Rolf; LOWE, Alan Vaughan. *The law of the sea*. 3° ed, Manchester University Press, Inglaterra; 1999.
- FERRÃO, Marisa Caetano. *A delimitação da plataforma continental além das 200 milhas marítimas*. AAFDL, Lisboa; 2009.
- FIGUEIRÔA, Christiano Sávio Barros. *Limites exteriores da plataforma continental do Brasil conforme o direito do mar*. FUNAG, Brasília, 2014.
- ICJ Reports. *North Sea Continental Shelf Cases*. 20 february 1969. Par. 63, P. 39.
- MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. *Comentários ao artigo 27*. In SALIBA, Aziz Tuffi. *Direito dos Tratados: comentários à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969)*. Arraes Editores, Belo Horizonte pp. 191-197, 2011.
- MACHADO, Luiz Alberto Figueiredo. *A plataforma continental brasileira e o direito do mar: considerações para uma ação Política*. FUNAG, Brasília, 2015.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 9° edição, Editoria Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015.

- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2º edição, Editoria Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 15º Ed., 2º V., Renovar, Rio de Janeiro, 2004.
- NORDQUIST, Myron H. *United Nations Convention on the Law of the Sea, 1982: A Commentary*. Vol.V, Martinus Nijho Publishers, Netherlands; 1989.
- REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público – Curso elementar*. 14º Edição, Saraiva, São Paulo, 2013.
- RIBEIRO, Marta Chantal da Cunha Machado. *A protecção da biodiversidade marinha através de áreas protegidas nos espaços marítimos sob soberania ou jurisdição do Estado: discussões e soluções jurídicas contemporâneas. O caso português*. Coimbra editora, Coimbra; 2013.
- TANAKA, Yoshifumi. *The International Law of the Sea*. Cambridge University Press, 2 ed., Nova Yorque, 2015.
- ZANELLA, Tiago V. *Manual de direito do mar*. Belo Horizonte, Editora D'Plácido; 2017.
- ZANELLA, Tiago V. *A Plataforma Continental além das 200 milhas*. Revista da Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro, v.19, n.1, p.161-178, jan./jun, 2013.